



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 120/2025

Projeto de Lei nº 3.570/2025

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.570/2005, que dispõe sobre a autorização da presença do profissional da fisioterapia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto no Município de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente propositura visa autorizar a presença de profissional da fisioterapia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto no Município de Ouro Fino/MG.

Incialmente, cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei versa sobre a autorização do acompanhamento de parturientes por fisioterapeutas durante o pré-parto, parto e pós-parto, nas instituições de saúde no Município de Ouro Fino, desde que o referido acompanhamento seja solicitado e custeado pela paciente.

Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que "Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina". Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) Artigo 4º da norma guerreada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade. "Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção". 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão "O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal", bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que "Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.", subsistindo a norma, no mais, íntegra. Procedência parcial da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200198- 53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023).

O artigo 7º da Lei Orgânica Municipal dispõe em seu *caput*:

Art. 7º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Portanto, a matéria em análise é de competência municipal, visto que versa sobre tema de interesse local e relacionado à garantia de direitos a grupos preferenciais, em especial gestantes e lactantes, em consonância com a Legislação Federal e Estadual vigentes sobre o assunto.

Nota-se que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Além disso, a Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece tratamento prioritário a gestantes e lactantes, como se observa do artigo 1º, *caput*:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. g.d.n.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista.

No mais, em que pese autorizar o acompanhamento de profissionais de fisioterapia às parturientes em todo o Município, a propositura não implica em criação de despesas ao Município, visto que dispõe que o custeio se dará pela paciente, e tampouco adentra em matéria privativa do Poder Executivo.

O tema já foi matéria de debate em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de Lei com objeto semelhante conforme se observa do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que "Dispõe sobre a permissão da presença de



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina". Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) Artigo 4º da norma guerreada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade. "Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção". 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão "O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal", bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que "Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.", subsistindo a norma, no mais, íntegra. Procedência parcial da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200198-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Ressalte-se, também, na análise da norma combatida que os profissionais eventualmente escolhidos para acompanhar a parturiente "durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitadas" serão por ela, parturiente, custeados, não havendo, dessarte, prejuízo ao erário.

Como deixou assente o e. Desembargador Evaristo dos Santos na oportunidade do julgamento da ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000, j. em 07/11/2018, verbis:

"Ademais, como bem pontuaram os nobres colegas Des. PÉRICLES PIZA e Des. RICARDO ANAFE, medida encontra-se amparada na Lei Federal nº 11.108/05 e orientação do Ministério da Saúde, que editou diretrizes buscando conferir às gestantes atendimento digno, humanizado e de qualidade no



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

período da gestação, parto e puerpério. Aproveito para transcrever valorosos acréscimos do Exmo. Des. PÉRICLES PIZA: “Nesse compasso, o Ministério da Saúde introduziu nova diretriz em seu planejamento nacional (participação de doulas durante consultas, exames de pré-natal, pré parto, parto e pós-parto imediato, com seus instrumentos de trabalho) para tornar o atendimento às gestantes mais humanizados a fim de garantir e otimizar o supra princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:”

“O Ministério da Saúde adverte: Doulas fazem bem à sua saúde. Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à “O Ministério da Saúde adverte: Doulas fazem bem à sua saúde. Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à Mulher (Livro do Ministério da Saúde - 2001 - páginas 64 a 67). Atribuições da acompanhante treinada. A acompanhante treinada, além do apoio emocional, deve fornecer informações a parturiente sobre todo o desenrolar do trabalho de parto e parto, intervenções e procedimentos necessários, para que a mulher possa participar de fato das decisões acerca das condutas a serem tomadas durante este período. Durante o trabalho de parto e parto, a acompanhante: Orienta a mulher a assumir a posição que mais lhe agrade durante as contrações: Favorece a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade; Auxilia na utilização de técnicas respiratórias, massagens e banhos mornos; Orienta a mulher sobre métodos para alívio da dor que podem ser utilizados, se necessários; Estimula a participação do marido ou companheiro em todo o processo; Apoia e orienta a mulher durante todo o período expulsivo, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição a ser adotada.”

(...) “Aliás, a “Rede Cegonha” - estratégia do Ministério da Saúde que visa implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis -, projeto do Governo Federal lançado em 2011, visa garantir atendimento de qualidade a todas as brasileiras participantes do Sistema Único de Saúde.” (grifos no original) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia.

Dessa maneira, ao dispor de assunto de interesse local, sem criar despesas ao Poder Executivo e sem incidir em matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo, não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta pelos Vereadores, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



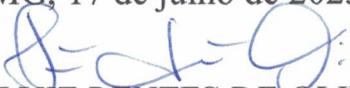
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.570/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final e Comissão de Saúde e Saneamento.

Ouro Fino/MG, 17 de julho de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO